

1 Texto da lei

O Governo propõe o seguinte texto legislativo.

1.1 Projeto de lei que altera a Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

É estabelecido, pelo presente, no que diz respeito à Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados:

que os artigos 2.º-A, 5.º, 11.º, 13.º, 21.º e 25.º têm a seguinte redação, que são inseridos quatro novos parágrafos, nomeadamente os artigos 17.º-B a 17.º-D e 23.º-A, com a seguinte redação.

Redação atual

Redação proposta

Artigo 2.º-A¹

Ano do veículo: a informação constante do registo de tráfego rodoviário que indica o ano do modelo de um veículo ou, na ausência dessa informação, o ano de fabrico. Se ambos os elementos de informação não constarem do registo, entende-se por ano do veículo o ano em que o veículo foi colocado em circulação pela primeira vez.□

Para os efeitos da presente lei;
– *Diretiva Eurovinheta: Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2022/362 do Parlamento Europeu e do Conselho,*

– *classe de emissão EURO: classe de emissão especificada no anexo 0 da Diretiva Eurovinheta,*

– *classe de emissões de CO2: classe de emissões especificada no artigo 9.º da Lei (2024:000) relativa à classificação dos veículos pesados em classes de emissões de CO2, ou classe de emissões equivalente para veículos estrangeiros,*

– *grupo de veículos: igual ao constante do artigo 1.º da lei relativa à classificação dos veículos pesados em classes de emissões de CO2,*

– *subgrupo de veículos: igual ao*

¹ Última redação 2006:474.

constante do artigo 1.º da lei relativa à classificação dos veículos pesados em classes de emissões de CO₂,

– *ano do veículo*: a informação constante do registo de tráfego rodoviário que indica o ano do modelo de um veículo ou, na ausência dessa informação, o ano de fabrico, ou, se ambos os elementos de informação não constarem do registo, o ano em que o veículo foi colocado em circulação pela primeira vez;

Artigo 5.⁰²

Para os veículos que estejam ou devam estar registados no Registo de Tráfego Rodoviário da Suécia (veículos suecos) e cujo registo não tenha sido cancelado ou que não estejam registados temporariamente, deve ser paga uma tarifação rodoviária pelo direito de utilizar a rede rodoviária sueca. Para os veículos estrangeiros, é paga uma tarifação rodoviária pelo direito de utilização das autoestradas e das estradas enumeradas no apêndice 1.

A tarifação aplica-se aos veículos a motor ou aos conjuntos articulados de veículos com um peso bruto de, pelo menos, 12 000 quilogramas, se o veículo se destinar *exclusivamente* ao transporte rodoviário de mercadorias.

Para os *veículos* suecos com um dispositivo de reboque, a tarifação baseia-se no peso máximo autorizado que o *conjunto de veículos* pode ter.

A tarifação aplica-se aos veículos a motor ou aos conjuntos articulados de veículos com um peso bruto de, pelo menos, 12 000 quilogramas se o veículo se destinar *ou for utilizado* para o transporte rodoviário de mercadorias.

Para os *veículos a motor* suecos com um dispositivo de reboque, a tarifação baseia-se no peso máximo autorizado que o *conjunto de veículos a motor* pode ter.

Redação atual

Artigo 11.⁰³

A tarifação rodoviária é cobrada da seguinte forma, com diferentes montantes impostos em função do número de eixos e dos requisitos *em matéria de emissões poluentes* que o motor de um veículo satisfaz, *de acordo com a classe de emissão EURO de um veículo que*:

– *para as classes 0 a V, anexo 0 da Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de*

² Última redação 2001:570.

2 ³ Última redação 2019:155.

certas infraestruturas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2011/76/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e
- para a classe VI, anexo I do Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 133/2014 da Comissão.

		<i>Máximo de três eixos</i>			
<i>Classe EUR</i>	<i>Tarifação anual em EUR</i>	<i>Tarifação mensal em EUR</i>	<i>Tarifação semanal em EUR</i>	<i>Tarifação diária em EUR</i>	
<i>O</i>	1 407	140	37	12	
<i>I</i>	1 223	122	32	12	
<i>II</i>	1 065	106	28	12	
<i>III</i>	926	92	24	12	
<i>IV</i>	842	84	22	12	
<i>V</i>	796	79	21	12	
<i>VI</i>	750	75	20	12	
<i>ou mais limpo</i>					

		<i>Mínimo de quatro eixos</i>			
<i>Classe EUR</i>	<i>Tarifação anual em EUR</i>	<i>Tarifação mensal em EUR</i>	<i>Tarifação semanal em EUR</i>	<i>Tarifação diária em EUR</i>	
<i>O</i>	2 359	235	62	12	
<i>I</i>	2 042	204	54	12	
<i>II</i>	1 776	177	47	12	
<i>III</i>	1 543	154	41	12	
<i>IV</i>	1 404	140	37	12	
<i>V</i>	1 327	132	35	12	
<i>VI</i>	1 250	125	33	12	
<i>ou mais limpo</i>					

A tarifaç o rodovi ria para os ve culos que n o cumpram os requisitos de emiss es estabelecidos no anexo 0 da *Diretiva 1999/62/CE* deve ser cobrada de acordo com a *classe EURO 0*.

A tarifaç o rodovi ria para os ve culos VEA referidos no anexo 0 da *Diretiva 1999/62/CE* deve ser cobrada de acordo com a *classe EURO V*.

Para os ve culos suecos com um dispositivo de reboque, a tarifaç o rodovi ria deve ser determinada com base no maior n mero poss vel de eixos que um conjunto de ve culos pode ter.

Reda o proposta

Artigo 11. 

A tarifaç o rodovi ria   cobrada da seguinte forma, com diferentes montantes impostos em funç o do n mero de eixos e dos requisitos que o motor de um ve culo satisfaz *em rela o   classe de emiss es de CO2 e, se aplic vel,   classe de emiss o EURO*.

		<i>M�ximo de tr�s eixos</i>			
<i>Classe</i>	<i>Classe</i>	<i>Tarifa�o</i>	<i>Tarifa�o</i>	<i>Tarifa�o</i>	<i>Tarifa�o</i>

<i>de emissões de CO2</i>	<i>de emissão EURO</i>	<i>anual em EUR</i>	<i>mensal em EUR</i>	<i>semanal em EUR</i>	<i>diária em EUR</i>
1	0	1 434	143	50	14
	I	1 246	124	44	12
	II	1 085	108	38	11
	III	944	94	33	9
	IV	858	85	30	9
	V	811	81	28	8
	VI	764	76	27	8
	<i>ou mais limpo</i>				
2		688	68	24	7
3		592	59	21	6
4		459	45	16	5
5		191	19	7	2

Mínimo de quatro eixos

<i>Classe de emissões de CO2</i>	<i>Classe de emissão EURO</i>	<i>Tarifação anual em EUR</i>	<i>Tarifação mensal em EUR</i>	<i>Tarifação semanal em EUR</i>	<i>Tarifação diária em EUR</i>
1	0	2 404	240	84	24
	I	2 081	208	73	21
	II	1 810	181	63	18
	III	1 572	157	55	16
	IV	1 431	143	50	14
	V	1 352	135	47	14
	VI	1 274	124	45	13
	<i>ou mais limpo</i>				
2		1 146	114	40	12
3		987	98	35	10
4		764	76	27	8
5		319	31	12	4

A tarifação rodoviária para os veículos que não cumpram os requisitos de emissões estabelecidos no anexo 0 da *Diretiva Eurovinheta* deve ser cobrada de acordo com a *classe de emissão EURO* 0.

A tarifação rodoviária para os veículos VEA referidos no anexo 0 da *Diretiva Eurovinheta* deve ser cobrada de acordo com a *classe de emissão EURO V*.

Para os *veículos a motor* suecos com um dispositivo de reboque, a tarifação rodoviária deve ser determinada com base no maior número possível de eixos que um *conjunto de veículos a motor* pode ter.

Artigo 13.º

A tarifação rodoviária *será* devida durante o mês civil anterior ao mês de início do período de imputação, sob reserva do disposto no segundo ou terceiro parágrafos.

No momento da entrada em vigor da obrigação de pagamento da tarifação, a tarifação rodoviária *será* paga o mais tardar três semanas após o início da obrigação de pagamento.

Se a natureza de um veículo for alterada de tal modo que *seja* cobrada uma tarifação diferente, *será* imposta uma nova tarifação rodoviária. A tarifação rodoviária *será* paga o mais tardar três semanas após o final do mês civil durante o qual se realizou ou deveria ter-se realizado a inspeção do registo, o mais tardar.

A tarifação rodoviária *deve* ser devida durante o mês civil anterior ao mês de início do período de imputação, sob reserva do disposto no segundo ou terceiro parágrafos *ou no artigo 17.º-B.*

No momento da entrada em vigor da obrigação de pagamento da tarifação, a tarifação rodoviária *deve* ser paga o mais tardar três semanas após o início da obrigação de pagamento.

Se a natureza de um veículo for alterada de tal modo que *deva* ser cobrada uma tarifação diferente, *deve* ser imposta uma nova tarifação rodoviária. A tarifação rodoviária *deve* ser paga o mais tardar três semanas após o final do mês civil durante o qual se realizou ou deveria ter-se realizado a inspeção do registo, o mais tardar.

Artigo 17.º-B

Se a classe de emissões de CO2 de um veículo for alterada para uma classe inferior após uma revisão nos termos do artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Lei (2024:000) relativa à classificação dos veículos pesados em classes de emissões de CO2, tal só afeta a tarifação rodoviária para os períodos de cobrança com início em ou após a data em que a nova classificação produz efeitos.

Se já tiver sido imposta uma tarifação rodoviária a esse veículo, deve ser paga a diferença entre a tarifação aplicada e a nova tarifação rodoviária mais elevada (complemento de taxa).

O complemento de taxa deve ser pago o mais tardar 30 dias após a decisão sobre o complemento de taxa.

Artigo 17.º-C

Se a classe de emissões de CO2 de um veículo for alterada na sequência de uma nova avaliação em conformidade com o artigo 11.º da Lei (2024:000) relativa à classificação dos veículos pesados em classes de emissões de CO2, a diferença entre a taxa aplicada e uma nova taxa mais baixa (taxa excedentária) deve ser reembolsada.

O reembolso é efetuado num montante igual ao montante da taxa excedentária para o número de dias em relação aos quais a taxa foi paga, calculado a partir da data em que a nova taxa por classe de emissões de CO2 deve ser aplicada ao grupo ou subgrupo de veículos a que o veículo pertence. Cada dia é considerado como 1/360 de um ano completo.

Se a taxa excedentária for reembolsada e a taxa rodoviária relativa ao período a que se refere a taxa excedentária ainda não tiver sido paga, a taxa rodoviária pode ser reduzida. Tais decisões são tomadas com base no tratamento automatizado utilizando dados do Registo de Tráfego Rodoviário.

Artigo 17.º-D

O complemento de taxa nos termos do artigo 17.º-B ou a taxa excedentária nos termos do artigo 17.º-C deve ser pago(a) ou reembolsado(a) à pessoa que está ou deveria estar inscrita como proprietária no Registo de Tráfego Rodoviário no momento a partir do qual deve ser aplicada a taxa para a nova classe de emissões de CO2.

Artigo 21.⁰⁴

A tarifação rodoviária do veículo não será paga durante o período em que a tarifação correspondente ao abrigo do Acordo relativo à cobrança de uma tarifação rodoviária de determinadas estradas por veículos pesados, assinado em Bruxelas em 9 de fevereiro de 1994, e do Protocolo relativo à adesão da Suécia ao acordo, assinado em Bruxelas em 18 de setembro de 1997, tenha sido paga noutro país. O acordo foi alterado pelos protocolos de alteração assinados em Bruxelas em 22 de março de 2000, 21 de outubro de 2010 e 6 de dezembro de 2017. O acordo e os protocolos são publicados nos Acordos Internacionais da Suécia (SÖ).

A tarifação rodoviária do veículo não será paga durante o período em que a tarifação correspondente ao abrigo do Acordo relativo à cobrança de uma tarifação rodoviária de determinadas estradas por veículos pesados, assinado em Bruxelas em 9 de fevereiro de 1994, e do Protocolo relativo à adesão da Suécia ao acordo, assinado em Bruxelas em 18 de setembro de 1997, tenha sido paga noutro país. O acordo foi alterado pelos protocolos de alteração assinados em Bruxelas em 22 de março de 2000, 21 de outubro de 2010, 6 de dezembro de 2017 e 29 de março de 2023. O acordo e os protocolos são publicados nos Acordos Internacionais da Suécia (SÖ).

Artigo 23.º-A

Se o resultado de uma conversão, nos termos do artigo 23.º, de um montante no artigo 11.º exceder os limites estabelecidos no artigo 7.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva Eurovinheta, o montante recalculado será fixado no montante máximo em SEK autorizado nos termos do artigo.

Se o resultado de uma conversão, nos termos do artigo 23.º, de um montante no artigo 11.º para as classes de emissões de CO2 2 a 5 implicar uma redução percentual inferior à percentagem mais baixa do intervalo aplicável nos termos do artigo 7.º-GA, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva Eurovinheta, o montante recalculado será, em vez disso, fixado no montante máximo em SEK autorizado nos termos do artigo.

Se um montante tiver de ser ajustado ao abrigo do primeiro e do segundo parágrafos, o montante será fixado no montante mais baixo.

Artigo 25.⁰⁵

Um veículo sujeito a imposto não pode ser utilizado se a tarificação rodoviária prescrita não tiver sido paga.

O primeiro parágrafo não será aplicável se tiver sido apresentada uma ordem de pagamento da tarificação rodoviária a um banco ou intermediário de pagamento semelhante, mesmo que a tarificação rodoviária não tenha sido registada

Um veículo sujeito a imposto não pode ser utilizado se a tarificação rodoviária prescrita não tiver sido paga. *No entanto, no caso de complementos de taxa nos termos do artigo 17.º-B, tal só se aplica findo o prazo durante o qual a tarificação deveria ter sido paga.*

O primeiro parágrafo não deve ser aplicável se tiver sido apresentada uma ordem de pagamento da tarificação rodoviária a um banco ou intermediário de pagamento semelhante, mesmo que a tarificação rodoviária não

nas contas, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 2. tenha sido registada nas contas, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 2.

1. A presente lei entra em vigor na data determinada pelo Governo.

2. As disposições antigas continuam a aplicar-se às condições relativas ao período anterior à entrada em vigor.

3. Para os veículos pertencentes a um grupo de veículos ou subgrupo de veículos não abrangido pelo artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho, na sua redação original, é aplicada uma tarifação para as classes 2 e 3 de emissões de CO₂ a partir da data em que foi estabelecida uma curva de redução de emissões para o grupo ou subgrupo a que o veículo pertence, mediante alteração do Regulamento (UE) 2019/1242 e entrou em vigor.

4. Para os veículos pertencentes a um grupo de veículos ou subgrupo de veículos não abrangido pelo artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2019/1242, na sua redação original, será aplicada, pela primeira vez, uma tarifação para a classe 4 de emissões de CO₂, três anos após os valores de referência para as emissões de CO₂ do grupo ou subgrupo a que o veículo pertence terem sido fixados por um ato de execução adotado nos termos do artigo 7.º-GA, n.º 7, da Diretiva Eurovinheta; ou a partir da data anterior determinada pelo Governo.

5. Os montantes em euros referidos no artigo 11.º da nova redação devem ser convertidos em SEK. A taxa de câmbio do euro para SEK referida no artigo 23.º deve ser utilizada para a conversão e arredondada para o montante SEK total inferior mais próximo. Se necessário, será efetuado esse ajustamento do montante recalculado, sob reserva do disposto no artigo 23.º-A. Os montantes recalculados são determinados pelo Governo antes da entrada em vigor e são aplicáveis até ao final do ano civil da entrada em vigor.

6. Se tiver sido cobrada uma tarifação rodoviária antes da entrada em vigor, a diferença entre a tarifação rodoviária cobrada e uma nova tarifação rodoviária mais elevada ou uma nova tarifação rodoviária mais baixa, nos termos do artigo 11.º da nova versão, deve ser paga ou reembolsada no período compreendido entre a entrada em vigor e o final do período de tarifação. Cada mês civil é considerado como 1/12 e cada dia como 1/360 de um ano completo.

7. A diferença será paga ou reembolsada ao sujeito passivo no momento da entrada em vigor.

8. A diferença não tem de ser reembolsada se for inferior a 50 SEK.

9. Se a diferença tiver de ser reembolsada e a tarifação rodoviária imposta nos termos do artigo 11.º da versão anterior ainda não tiver sido paga, a tarifação rodoviária pode ser reduzida em vez de se proceder ao reembolso da diferença. As decisões sobre a redução são tomadas com base no tratamento automatizado utilizando dados do Registo de Tráfego Rodoviário.

10. A diferença deve ser paga o mais tardar 30 dias após a entrada em vigor.

11. A diferença não tem de ser paga se for inferior a 300 SEK.

12. A proibição de utilização de um veículo sujeito a imposto, prevista no artigo 25.º da nova versão, só se aplica à diferença após a última data de pagamento.

1.2 Projeto de lei que altera a Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

É estabelecido, pelo presente, no que diz respeito à Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados:

que os artigos 5.º, 6.º, 11.º, 23.º e 23.º-A passam a ter a seguinte redação,

que são aditados dois novos parágrafos, o artigo 11.º-A e o artigo 11.º-B, com a seguinte redação.

Redação em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do projeto de lei *Redação proposta*

Artigo 5.º

Para os veículos que estejam ou devam estar registados no Registo de Tráfego Rodoviário da Suécia (veículos suecos) e cujo registo não tenha sido cancelado ou que não estejam registados temporariamente, deve ser paga uma tarifação rodoviária pelo direito de utilizar a rede rodoviária sueca. Para os veículos estrangeiros, é paga uma tarifação rodoviária pelo direito de utilização das autoestradas e das estradas enumeradas no apêndice 1.

A obrigação de pagamento da tarifação aplica-se aos veículos a motor ou aos conjuntos articulados de veículos a motor com um peso bruto de, pelo menos, 12 000 quilogramas, se o veículo se destinar ou for utilizado para o transporte rodoviário de mercadorias.

Para os veículos a motor suecos com um dispositivo de reboque, a obrigação de pagamento da tarifação será baseada no peso máximo autorizado em carga que o conjunto de veículos a motor pode ter.

A obrigação de pagamento da tarifação aplica-se aos veículos a motor com um peso bruto superior a 3 500 quilogramas, ou aos conjuntos de veículos a motor desses veículos, se o veículo se destinar ou for utilizado para o transporte rodoviário de mercadorias.

A obrigação de pagamento da tarifação aplica-se igualmente aos conjuntos de veículos a motor com peso bruto não superior a 3 500 quilogramas com um dispositivo de reboque para semirreboque, se o veículo se destinar ou for utilizado para o transporte rodoviário de mercadorias e o peso bruto do conjunto de veículos a motor for superior a 3 500 quilogramas. No que diz respeito aos veículos a motor suecos com um peso bruto não superior a 3 500 quilogramas com um dispositivo de reboque para um semirreboque, a obrigação de pagamento da tarifação será baseada, contudo, no

peso máximo autorizado em carga
que o conjunto de veículos a motor
pode ter.

Artigo 6.^o

A obrigação de pagamento da tarificação não se aplica aos veículos pertencentes:

- | | |
|--|--|
| <p>1) Às forças armadas;</p> <p>2) À autoridade policial ou aos serviços de segurança;</p> <p>3) Ao Estado, a um município ou a outra entidade e se o veículo se destinar a ser utilizado para serviços de emergência; e</p> <p>4) À manutenção de estradas.</p> | <p>3) Ao Estado, a um município ou a outra entidade e se o veículo se destinar a ser utilizado para serviços de emergência; ou</p> |
|--|--|

A isenção prevista no primeiro parágrafo está sujeita à condição de o veículo ostentar sinais exteriores que indiquem que o veículo pertence a uma das categorias especificadas.

Além disso, a obrigação de pagamento da tarificação não se aplica aos veículos cuja idade, calculada como a diferença entre o ano do veículo e o ano civil em curso, seja igual ou superior a trinta anos e que não sejam utilizados para o exercício da atividade de transportador rodoviário a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho ou a Lei dos Transportes Comerciais (2012:210).

Além disso, a obrigação de pagamento da tarificação não se aplica a:

- 1) Veículos cuja idade, calculada como a diferença entre o ano do veículo e o ano civil em curso, seja igual ou superior a trinta anos e que não sejam utilizados para o exercício da atividade de transportador rodoviário a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho ou a Lei dos Transportes Comerciais (2012:210) ou

- 2) Veículos com zero emissões nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 29, da Diretiva Eurovinheta, se o veículo tiver um peso bruto não superior a 4 250 quilogramas.

Para os conjuntos de veículos, o veículo a motor determina se o conjunto está isento da obrigação de pagamento da tarificação.

Redação em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do projeto de lei

Artigo 11.º

A tarifação rodoviária é cobrada da seguinte forma, com diferentes montantes impostos em função do número de eixos e dos requisitos que o motor de um veículo satisfaz em relação à classe de emissões de CO2 e, se aplicável, à classe de emissão EURO.

Máximo de três eixos					
Classe de emissões de CO2	Classe de emissão EURO	Tarifação anual em EUR	Tarifação mensal em EUR	Tarifação semanal em EUR	Tarifação diária em EUR
1	0	1 434	143	50	14
	I	1 246	124	44	12
	II	1 085	108	38	11
	III	944	94	33	9
	IV	858	85	30	9
	V	811	81	28	8
	VI ou mais limpo	764	76	27	8
2		688	68	24	7
3		592	59	21	6
4		459	45	16	5
5		191	19	7	2

Mínimo de quatro eixos					
Classe de emissões de CO2	Classe de emissão EURO	Tarifação anual em EUR	Tarifação mensal em EUR	Tarifação semanal em EUR	Tarifação diária em EUR
1	0	2 404	240	84	24
	I	2 081	208	73	21
	II	1 810	181	63	18
	III	1 572	157	55	16
	IV	1 431	143	50	14
	V	1 352	135	47	14
	VI ou mais limpo	1 274	124	45	13
2		1 146	114	40	12
3		987	98	35	10
4		764	76	27	8
5		319	31	12	4

A tarificação rodoviária para os veículos que não cumpram os requisitos de emissões estabelecidos no anexo 0 da Diretiva Eurovinheta deve ser cobrada de acordo com a classe de emissão EURO 0.

A tarificação rodoviária para os veículos VEA referidos no anexo 0 da Diretiva Eurovinheta deve ser cobrada de acordo com a classe de emissão EURO V.

Para os veículos a motor suecos com um dispositivo de reboque, a tarificação rodoviária deve ser determinada com base no maior número possível de eixos que um conjunto de veículos a motor pode ter.

Redação proposta

Artigo 11.º

A tarificação rodoviária é cobrada da seguinte forma, salvo disposição em contrário no artigo 11.º-A, com diferentes montantes impostos em função do número de eixos e dos requisitos que o motor de um veículo satisfaz em relação à classe de emissões de CO2 e, se aplicável, à classe de emissão EURO;

Máximo de três eixos					
Classe de emissões de CO2	Classe de emissão EURO	Tarificação anual em EUR	Tarificação mensal em EUR	Tarificação semanal em EUR	Tarificação diária em EUR
1	0	1 434	143	50	14
	I	1 246	124	44	12
	II	1 085	108	38	11
	III	944	94	33	9
	IV	858	85	30	9
	V	811	81	28	8
	VI ou mais limpo	764	76	27	8
2		688	68	24	7
3		592	59	21	6
4		459	45	16	5
5		191	19	7	2
Mínimo de quatro eixos					
Classe de emissões de CO2	Classe de emissão EURO	Tarificação anual em EUR	Tarificação mensal em EUR	Tarificação semanal em EUR	Tarificação diária em EUR
1	0	2 404	240	84	24

	I	2 081	208	73	21
	II	1 810	181	63	18
	III	1 572	157	55	16
	IV	1 431	143	50	14
	V	1 352	135	47	14
	VI	1 274	124	45	13
	ou mais limpo				
2		1 146	114	40	12
3		987	98	35	10
4		764	76	27	8
5		319	31	12	4

Artigo 11.º-A

Para os veículos a motor e conjuntos de veículos a motor com peso bruto inferior a 12 000 quilogramas, a tarifação rodoviária é cobrada da seguinte forma, com diferentes montantes impostos em função do número de eixos e dos requisitos que o motor de um veículo satisfaz em relação à classe de emissões de CO2 e, se aplicável, à classe de emissão EURO.

<i>Máximo de três eixos</i>					
<i>Classe de emissões de CO2</i>	<i>Classe de emissão EURO</i>	<i>Tarifação anual em EUR</i>	<i>Tarifação mensal em EUR</i>	<i>Tarifação semanal em EUR</i>	<i>Tarifação diária em EUR</i>
1	0	956	95	33	10
	I	831	83	29	8
	II	723	72	25	7
	III	629	62	22	6
	IV	572	57	20	6
	V	541	54	19	5
	VI	510	51	18	5
	ou mais limpo				
2		459	45	16	4
3		395	39	14	4
4		306	30	11	3
5		130	13	5	2

<i>Mínimo de quatro eixos</i>					
<i>Classe de emissões de CO2</i>	<i>Classe de emissão EURO</i>	<i>Tarifação anual em EUR</i>	<i>Tarifação mensal em EUR</i>	<i>Tarifação semanal em EUR</i>	<i>Tarifação diária em EUR</i>
1	0	1 603	160	56	16
	I	1 387	138	49	14
	II	1 206	120	42	12
	III	1 048	104	37	10
	IV	954	95	33	10
	V	901	90	32	9
	VI	849	84	30	8
	<i>ou mais limpo</i>				
2		764	76	27	7
3		658	65	23	6
4		510	51	18	5
5		213	21	8	2

Redação atual

Redação proposta

Artigo 11.º-B

A tarifação rodoviária para os veículos que não cumpram os requisitos de emissões estabelecidos no anexo 0 da Diretiva Eurovinheta deve ser cobrada de acordo com a classe de emissão EURO 0.

A tarifação rodoviária para os veículos VEA referidos no anexo 0 da Diretiva Eurovinheta deve ser cobrada de acordo com a classe de emissão EURO V.

Para os veículos a motor suecos com um dispositivo de reboque, a tarifação rodoviária deve ser determinada com base no peso máximo autorizado em carga e no maior número possível de eixos que um conjunto de veículos a motor pode ter.

Artigo 23.⁰⁰

A tarifação rodoviária deve ser paga em SEK. Os montantes em euros referidos nos artigos 11.º, 17.º e 22.º devem ser convertidos em SEK para cada ano civil.

A tarifação rodoviária deve ser paga em SEK. Os montantes em euros referidos nos artigos 11.º, 11.º-A, 17.º e 22.º devem ser convertidos em SEK para cada ano civil.

A conversão é efetuada à taxa de câmbio do euro para SEK aplicável no primeiro dia útil de outubro do ano anterior e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Sempre que um montante calculado para um determinado ano antes do arredondamento difira do montante do ano anterior em menos de 5 %, o montante do ano anterior continua a ser aplicável.

Antes do final de novembro, o Governo determinará os montantes recalculados a cobrar ao abrigo da presente lei no ano civil seguinte. Os montantes devem ser arredondados para o montante SEK total inferior mais próximo.

Redação em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do projeto de lei

Redação proposta

Artigo 23.º-A

Se o resultado de uma conversão, nos termos do artigo 23.º, de um montante no artigo 11.º exceder os limites estabelecidos no artigo 7.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva Eurovinheta, o montante recalculado será fixado no montante máximo em SEK autorizado nos termos do artigo.

Se o resultado de uma conversão, nos termos do artigo 23.º, de um montante no artigo 11.º para as classes de emissões de CO₂ 2 a 5 implicar uma redução percentual inferior à percentagem mais baixa do intervalo aplicável nos termos do artigo 7.º-GA, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva Eurovinheta, o montante recalculado será, em vez disso, fixado no montante máximo em SEK autorizado nos termos do artigo.

Se o resultado de uma conversão, nos termos do artigo 23.º, de um montante no artigo 11.º ou no artigo 11.º-A exceder os limites estabelecidos no artigo 7.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva Eurovinheta, o montante recalculado será fixado no montante máximo em SEK autorizado nos termos do artigo.

Se o resultado de uma conversão, nos termos do artigo 23.º, de um montante no artigo 11.º ou no artigo 11.º-A para as classes de emissões de CO₂ 2 a 5 implicar uma redução percentual inferior à percentagem mais baixa do intervalo aplicável nos termos do artigo 7.º-GA, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva Eurovinheta, o montante recalculado será, em vez disso, fixado no montante máximo em SEK autorizado nos termos do artigo.

Se um montante tiver de ser ajustado ao abrigo do primeiro e do segundo parágrafos, o montante será fixado no montante mais baixo.

1. A presente lei entra em vigor na data determinada pelo Governo.

2. As disposições antigas continuam a aplicar-se às condições relativas ao período anterior à entrada em vigor.

3. Para os veículos pertencentes a um grupo de veículos ou subgrupo de veículos não abrangido pelo artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho, na sua redação original, é aplicada uma tarifação para as classes 2 e 3 de emissões de CO2 a partir da data em que foi estabelecida uma curva de redução de emissões para o grupo ou subgrupo a que o veículo pertence, mediante alteração do Regulamento (UE) 2019/1242 e entrou em vigor.

4. Para os veículos pertencentes a um grupo de veículos ou subgrupo de veículos não abrangido pelo artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2019/1242, na sua redação original, será aplicada, pela primeira vez, uma tarifação para a classe 4 de emissões de CO2, três anos após os valores de referência para as emissões de CO2 do grupo ou subgrupo a que o veículo pertence terem sido fixados por um ato de execução adotado nos termos do artigo 7.º-GA, n.º 7, da Diretiva Eurovinheta; ou a partir da data anterior determinada pelo Governo.

5. Os montantes em euros referidos no artigo 11.º-A devem ser convertidos em SEK. A taxa de câmbio do euro para SEK referida no artigo 23.º da nova redação deve ser utilizada para a conversão e arredondada para o montante SEK total inferior mais próximo. Se necessário, esse ajustamento do montante recalculado, resultante do artigo 23.º-A da nova redação, será efetuado. Os montantes recalculados são determinados pelo Governo antes da entrada em vigor e são aplicáveis até ao final do ano civil da entrada em vigor.

6. Para os veículos suecos, relativamente aos quais é devida uma tarifação rodoviária nos termos do artigo 11.º-A à data de entrada em vigor, o primeiro período de tarifação tem início no mesmo dia que o dia da sua entrada em vigor. A tarifação rodoviária desses veículos deve ser paga o mais tardar 30 dias após a sua entrada em vigor. A tarifação rodoviária será paga pelo sujeito passivo no momento da entrada em vigor.

7. A proibição de utilização de um veículo sujeito a imposto nos termos do artigo 25.º só é aplicável após a última data de pagamento da tarifação devida nos termos do artigo 11.º-A no momento da entrada em vigor.

1.3 Projeto de lei que altera a Lei relativa ao imposto sobre a circulação rodoviária (2006:227)

Estabelece-se, pelo presente, que o apêndice 2 da Lei relativa ao imposto sobre a circulação rodoviária (2006:227) deve ter a seguinte redação:

1. A presente lei entra em vigor na data determinada pelo Governo.
2. As disposições antigas continuam a aplicar-se à tarifação rodoviária relativa ao período anterior à entrada em vigor.

Redação atual

Apêndice 2^o

Imposto sobre os veículos

Tipo de veículo	Peso para efeitos fiscais, quilogramas	Imposto, SEK		
		montante de base	montante adicional por cada 100 quilogramas totais acima do peso mais baixo da classe	por 100 quilogramas acima do peso mais baixo da classe
<hr/>				

B Veículos pesados de mercadorias

1. Veículos pesados de mercadorias que não podem circular a gásóleo

	3 501–	984	–
--	--------	-----	---

2. Veículos pesados de mercadorias que podem circular a gásóleo
 - 2.1. com um dispositivo de reboque para um semirreboque de dois eixos;

^o Última redação 2014:1502.

2.1.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados	3 501–5 999	3 094	–
	6 000–6 999	3 426	–
	7 000–7 999	5 413	–
	8 000–8 999	6 430	–
	9 000– 9 999	8 429	–
	10 000–10 999	8 857	–
	11 000–11 999	11 775	–
	12 000–12 999	13 365	–
	13 000–13 999	16 875	–
	14 000–	17 737	–
2.1.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados	7 000– 7 999	1 727	–
	8 000– 8 999	2 084	–
	9 000–10 999	3 423	–
	11 000–12 999	4 751	–
	13 000–	7 213	–
2.2. com um dispositivo de reboque para um semirreboque com três ou mais eixos;			
2.2.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados	3 501– 4 999	2 669	–
	5 000– 5 999	2 826	–
	6 000– 6 999	3 525	–
	7 000– 7 999	8 453	–
	8 000– 8 999	11 021	–
	9 000– 9 999	11 811	–
	10 000–10 999	15 676	–
	11 000–11 999	16 476	–

	12 000–12 999	17 486	–
	13 000–13 999	18 496	–
	14 000–14 999	19 506	–
	15 000–	20 015	–
2.2.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para veículos pesados			
	7 000–17 999	4 638	–
	18 000–19 999	6 416	–
	20 000–	9 491	–
2.3. com um dispositivo de reboque que não seja um dispositivo de reboque para um semirreboque de dois eixos;			
2.3.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	3 501– 8 999	2 420	–
	9 000– 9 999	2 547	–
	10 000–10 999	2 821	–
	11 000–11 999	3 801	–
	12 000–12 999	4 781	–
	13 000–13 999	5 261	–
	14 000–14 999	5 937	–
	15 000–15 999	6 480	–
	16 000–16 999	8 210	–
	17 000–	9 908	–
2.3.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	7 000–	300	–

2.4. com um dispositivo de reboque que não seja um dispositivo de reboque para um semirreboque com três ou mais eixos;

2.4.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501–11 999	2 232	–
12 000–12 999	3 041	–
13 000–13 999	3 811	–
14 000–14 999	4 581	–
15 000–15 999	5 351	–
16 000–16 999	6 711	–
17 000–17 999	7 571	–
18 000–18 999	8 943	–
19 000–19 999	10 451	–
20 000–	11 024	–

2.4.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

7 000–	500	–
--------	-----	---

2.5. sem um dispositivo de reboque, com dois eixos;

2.5.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501– 8 999	2 420	–
9 000– 9 999	2 547	–
10 000–10 999	2 821	–
11 000–11 999	3 801	–
12 000–12 999	4 781	–
13 000–13 999	5 261	–
14 000–14 999	5 937	–

	15 000–15 999	6 480	–
	16 000–16 999	8 210	–
	17 000–	9 908	–
2.5.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	12 000–12 999	317	–
	13 000–13 999	879	–
	14 000–14 999	1 236	–
	15 000–	2 799	–
2.6. sem um dispositivo de reboque, com três eixos;			
2.6.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	3 501–11 999	2 232	–
	12 000–12 999	3 041	–
	13 000–13 999	3 811	–
	14 000–14 999	4 581	–
	15 000–15 999	5 351	–
	16 000–16 999	6 711	–
	17 000–17 999	7 571	–
	18 000–18 999	8 943	–
	19 000–19 999	10 451	–
	20 000–	11 024	–
2.6.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	12 000–16 999	552	–
	17 000–18 999	1 134	–
	19 000–20 999	1 471	–
	21 000–22 999	2 268	–
	23 000–	3 525	–

2.7. sem um dispositivo de reboque, com quatro ou mais eixos;

2.7.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501–11 999	2 232	–
12 000–12 999	3 041	–
13 000–13 999	3 811	–
14 000–14 999	4 581	–
15 000–15 999	5 351	–
16 000–16 999	6 711	–
17 000–17 999	7 571	–
18 000–18 999	8 943	–
19 000–19 999	10 451	–
20 000–	11 024	–

2.7.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

12 000–16 999	552	–
17 000–18 999	1 134	–
19 000–22 999	1 471	–
23 000–24 999	1 492	–
25 000–26 999	2 329	–
27 000–28 999	3 698	–
29 000–	5 486	–

Imposto sobre os veículos

Tipo de veículo	Peso para efeitos fiscais, quilogramas	Imposto, SEK	
		montante de base	montante adicional por cada 100 quilogramas totais acima do peso mais baixo da classe

B Veículos pesados de mercadorias

1. Veículos pesados de mercadorias que não podem circular a gásóleo	3 501–	984	–
2. Veículos pesados de mercadorias que podem circular a gásóleo			
2.1. com um dispositivo de reboque para um semirreboque de dois eixos;			
2.1.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados	3 501– 5 999	3 094	–
	6 000– 6 999	3 426	–
	7 000– 7 999	5 413	–
	8 000– 8 999	6 430	–
	9 000– 9 999	8 429	–
	10 000–10 999	8 857	–
	11 000–11 999	11 775	–
	12 000–12 999	13 365	–
	13 000–13 999	16 875	–
	14 000–	17 737	–

2.1.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados	3 501– 6 999	1 000	–
	7 000– 7 999	1 727	–
	8 000– 8 999	2 084	–
	9 000–10 999	3 423	–
	11 000–12 999	4 751	–
	13 000–	7 213	–
2.2. com um dispositivo de reboque para um semirreboque com três ou mais eixos;			
2.2.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados	3 501– 4 999	2 669	–
	5 000– 5 999	2 826	–
	6 000– 6 999	3 525	–
	7 000– 7 999	8 453	–
	8 000– 8 999	11 021	–
	9 000– 9 999	11 811	–
	10 000–10 999	15 676	–
	11 000–11 999	16 476	–
	12 000–12 999	17 486	–
	13 000–13 999	18 496	–
	14 000–14 999	19 506	–
	15 000–	20 015	–
2.2.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados	3 501– 6 999	1 000	–
	7 000–17 999	4 638	–
	18 000–19 999	6 416	–
	20 000–	9 491	–

2.3. com um dispositivo de reboque que não seja um dispositivo de reboque para um semirreboque de dois eixos;

2.3.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501– 8 999	2 420	–
9 000– 9 999	2 547	–
10 000–10 999	2 821	–
11 000–11 999	3 801	–
12 000–12 999	4 781	–
13 000–13 999	5 261	–
14 000–14 999	5 937	–
15 000–15 999	6 480	–
16 000–16 999	8 210	–
17 000–	9 908	–

2.3.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501–	300	–
--------	-----	---

2.4. com um dispositivo de reboque que não seja um dispositivo de reboque para um semirreboque com três ou mais eixos;

2.4.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501–11 999	2 232	–
12 000–12 999	3 041	–
13 000–13 999	3 811	–
14 000–14 999	4 581	–
15 000–15 999	5 351	–

	16 000–16 999	6 711	–
	17 000–17 999	7 571	–
	18 000–18 999	8 943	–
	19 000–19 999	10 451	–
	20 000–	11 024	–
2.4.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	3 501– 6 999	300	–
	7 000–	500	–
2.5. sem um dispositivo de reboque, com dois eixos;			
2.5.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	3 501– 8 999	2 420	–
	9 000– 9 999	2 547	–
	10 000–10 999	2 821	–
	11 000–11 999	3 801	–
	12 000–12 999	4 781	–
	13 000–13 999	5 261	–
	14 000–14 999	5 937	–
	15 000–15 999	6 480	–
	16 000–16 999	8 210	–
	17 000–	9 908	–
2.5.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	3 501–11 999	300	–
	12 000–12 999	317	–
	13 000–13 999	879	–
	14 000–14 999	1 236	–
	15 000–	2 799	–

2.6. sem um dispositivo de reboque, com três eixos;

2.6.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501–11 999	2 232	–
12 000–12 999	3 041	–
13 000–13 999	3 811	–
14 000–14 999	4 581	–
15 000–15 999	5 351	–
16 000–16 999	6 711	–
17 000–17 999	7 571	–
18 000–18 999	8 943	–
19 000–19 999	10 451	–
20 000–	11 024	–

2.6.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501–11 999	300	–
12 000–16 999	552	–
17 000–18 999	1 134	–
19 000–20 999	1 471	–
21 000–22 999	2 268	–
23 000–	3 525	–

2.7. sem um dispositivo de reboque, com quatro ou mais eixos;

2.7.1. não sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados

3 501–11 999	2 232	–
12 000–12 999	3 041	–
13 000–13 999	3 811	–
14 000–14 999	4 581	–
15 000–15 999	5 351	–

	16 000–16 999	6 711	–
	17 000–17 999	7 571	–
	18 000–18 999	8 943	–
	19 000–19 999	10 451	–
	20 000–	11 024	–
2.7.2. sujeitos à tarifação rodoviária nos termos da Lei (1997:1137) relativa à tarifação rodoviária para determinados veículos pesados			
	3 501–11 999	300	–
	12 000–16 999	552	–
	17 000–18 999	1 134	–
	19 000–22 999	1 471	–
	23 000–24 999	1 492	–
	25 000–26 999	2 329	–
	27 000–28 999	3 698	–
	29 000–	5 486	–
